

PARECER JURÍDICO N°765/2021 - NSAJ/SESMA/PMB

PROCESSO N°25850/2018 - GDOC/FISICO

CONTRATO 161/2017 - WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA .

ADESÃO DE ATA DE REG DE PREÇOS 0332/2016

ASSUNTO: ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO E ACRÉSCIMO DE QUANTITATIVO.

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

Esta análise em questão se refere à análise da possibilidade de prorrogação e acréscimo de aproximadamente 23% sobre o quantitativo do item 02 do CONTRATO 161/2017 firmado com a empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA**, decorrente do processo de **ADESÃO DE ATA DE REG DE PREÇOS 0332/2016**, cujo objeto é o **FORNECIMENTO DE GASES MEDICINAIS - NITROGENIO LIQUIDO REFRIGERADO, OXIGENIO, AR COMPRIMIDO MEDICINAL, OXIDO NITROSO, NITROGENIO**, bem como a **CESSÃO EM COMODATO, DO(S) EQUIPAMENTO(S) DO QUAL A CONTRATADA É PROPRIETÁRIA, EM RAZÃO DE SUAS ATIVIDADES**, conforme abaixo descrito e previsto no Termo de Referência e anexo I, do processo 168453/SESMA.

I - DOS FATOS

O Núcleo de CONTRATOS/SESMA, encaminhou para esta Assessoria Jurídica para manifestação sobre a possibilidade de prorrogação, supressão do quantitativo do item 04 e acréscimo do quantitativo do item 02, do contrato 161/2017 decorrente do processo de **ADESÃO DE ATA DE REG DE PREÇOS 0332/2016**, cujo objeto é **FORNECIMENTO DE GASES MEDICINAIS - NITROGENIO LIQUIDO REFRIGERADO, OXIGENIO, AR COMPRIMIDO MEDICINAL, OXIDO NITROSO, NITROGENIO**, bem como a **CESSÃO EM COMODATO, DO(S) EQUIPAMENTO(S) DO QUAL A CONTRATADA É PROPRIETÁRIA, EM RAZÃO DE SUAS ATIVIDADES**, conforme consta via sistema GDOC.

Em análise do referido processo, identificamos que foram realizados 07 (sete) termos aditivos, sendo:

PRIMEIRO TERMO ADITIVO, visando alteração contratual, relativo à alteração de filiais e demais disposições, assinado em 09/03/2018.

SEGUNDO TERMO ADITIVO, visando PRORROGAÇÃO contratual, de 28/06/2018 para 28/06/2019, assinado em 28/06/2018.

TERCEIRO TERMO ADITIVO, visando o acréscimo de valor, passando de R\$2.462.750,40 para R\$2.507.432, assinado em 12/03/2019.

QUARTO TERMO ADITIVO, visando PRORROGAÇÃO contratual, de 28/06/2019 para 28/06/2020, assinado em 28/06/2019.

QUINTO TERMO ADITIVO, visando o realinhamento de valor unitário dos itens, na qual o valor total do contrato passou de R\$2.507.432,40 para R\$3.030.865,80, assinado em 11/09/2019.

SEXTO TERMO ADITIVO, visando PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL de 28/06/2020 para 28/06/2021, assinado em 26/06/2020.

Identificamos que foi realizado o SÉTIMO TERMO ADITIVO, foi assinado em 12/02/2021, visando o acréscimo do item 04 em 85.115 UND, ao contrato em tela, entretanto, foi solicitado que fosse tornado sem efeito, visto que a área técnica constatou que o acréscimo do item era desnecessário à administração.

Este NSAJ sugeriu que fosse tornado sem efeito o referido termo.

Por fim, temos a solicitação, através do OITAVO TERMO ADITIVO, de prorrogação por mais 12 meses (pleiteado a prorrogação de 28/06/2021 para 28/06/2022), SUPRESSÃO DO ITEM 04, E ACRÉSCIMO DO QUANTITATIVO DO ITEM 02,

encaminhado para análise e parecer, juntamente com a minuta do OITAVO TERMO ADITIVO.

Não identificamos dotação orçamentária.

Por fim, os autos retornaram a este NSAJ, solicitando:

1. Prorrogação por mais 12 meses;
2. Supressão do item 04.
3. Acréscimo quantitativo, do item 02;

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

II - DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

II.1. DA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

Primeiramente, temos que a dotação orçamentária são valores monetários autorizados, consignados na Lei Orçamentária Anual (LOA) para atender a uma determinada programação orçamentária.

O artigo 14 da Lei n.º 8.666/93 exige que:

“Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e **indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento**, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.”

Logo, é evidente que a legislação pertinente, exige, a previsão ou indicação dos recursos orçamentários suficientes para à aquisição de bens e à contratação de obras e serviços, no âmbito da administração pública.

Sobre a questão, inclusive, Marçal Justen Filho é categórico ao afirmar que:

"Qualquer contratação que importe dispêndio de recursos públicos depende da **previsão de recursos orçamentários**. Assim se impõe em decorrência do princípio constitucional de que todas as despesas deverão estar previstas no orçamento (art. 167, incs. I e II), somente podendo ser assumidos compromissos e deveres com fundamento na existência de receita prevista." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12^a ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 137).(grifo nosso)

Joel de Menezes Niebuhr (in Licitação pública e contrato administrativo. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2011) leciona que:

"Com o orçamento estimado em mãos, a Administração deve realizar a previsão orçamentária. A propósito, a exigência de previsão orçamentária decorre da Lei n^o 8.666/93, mais precisamente do inciso III do §2^o do seu art. 7^o, cujo texto revela que **"as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma"**. Nos casos de obras e serviços que se estendam por mais de um exercício, é necessário, de acordo com o inciso IV do §2^o do mesmo art. 7^o, que "o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal". Também o caput do art. 14 da Lei n^o 8.666/93 determina que "nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e

indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento". **A exigência de indicação dos recursos orçamentários visa a evitar que contratos sejam celebrados sem que a Administração disponha, no seu orçamento, da previsão do montante necessário para realizar os respectivos pagamentos. Quer-se evitar contratações aventureiras e o inadimplemento da Administração.** Note-se que o dispositivo não exige a disposição de recursos antes da licitação ou mesmo antes da celebração do contrato. **O dispositivo exige apenas que se disponha dos recursos no exercício financeiro correspondente ao contrato, isto é, que haja previsão dos recursos na respectiva lei orçamentária.** Cumpre insistir - porque de veras frequente é a confusão - que a Administração não precisa dispor, à época da licitação, do montante necessário para arcar com o contrato; **ela precisa apenas indicar que há previsões no orçamento para realizar os pagamentos futuros".** (grifo nosso).

O artigo 60 da LEI nº 4.320/64, também prevê que:

"Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho." (grifo nosso).

Sobre o tema, a doutrina de J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, na Obra "A Lei 4.320 Comentada", 27ª edição, pág. 119:

"O empenho é o instrumento de que se serve a Administração a fim de controlar a execução do orçamento. É através dele que o Legislativo se certifica de que os créditos concedidos ao Executivo estão sendo obedecidos.

O empenho constitui instrumento de programação, pois, ao utilizá-lo racionalmente, o Executivo tem sempre o panorama dos compromissos assumidos e das dotações ainda disponíveis.

O empenho é uma garantia para os fornecedores, prestadores de serviços e empreiteiros, contratantes em geral, como já foi dito.

O conceito de empenho pressupõe anterioridade. O empenho é ex-ante. Daí o receio de ter uma definição legal de empenho meramente formal. No entanto, a prática brasileira é a do empenho expost, isto é, depois de executada a despesa, apenas para satisfazer ao dispositivo legal, ao qual o Executivo não quer obedecer, por falta de capacidade de programação.

Pelo conceito da Lei 4.320, não há empenho a posteriori. (...).”

Logo, por todo o exposto acima, e, com fulcro no artigo 167, incs. I e II da Constituição Federal/88; artigo 14 C/C inciso III do §2º do art. 7º da Lei nº 8.666/93 e art. 60 da Lei nº 4.320/64, este NSAJ/SESMA sugere pela **POSSIBILIDADE, E ESSENCIALIDADE, DE REALIZAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**, para evitar futuras intercorrências ao processo licitatório.

II.2 - DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL:

Inicialmente constatamos que a prorrogação por mais 12 meses, não se trata de prorrogação excepcional e sim de prorrogação com fulcro no artigo 57, II, uma vez que apenas houveram apenas três prorrogações ao contrato 161/2017, conforme abaixo demonstrado:

1. O contrato iniciou-se em 28/06/2017, com vigência de 12 meses, até 28/06/2018.
2. Houveram seis termos aditivos ao contrato, sendo que apenas:
3. O **SEGUNDO TERMO ADITIVO, PRORROGOU** o contrato, de 28/06/2018 para 28/06/2019, assinado em 28/06/2018. (primeira prorrogação);

4. O QUARTO TERMO ADITIVO, PRORROGOU o contrato de 28/06/2019 para 28/06/2020, assinado em 28/06/2019 (segunda prorrogação);

5. O SEXTO TERMO ADITIVO, PRORROGOU, excepcionalmente, o contrato, por mais 12 meses, de 28/06/2020 para 28/06/2021, assinado em 26/06/2020 (terceira prorrogação).

Identificamos que foi emitido parecer jurídico nº PARECER Nº 1279/2020 – NSAJ/SESMA/PMB, na qual sugeriu pela PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 161/2017-SESMA, em caráter excepcional, nos termos do artigo 57, §4º da lei 8.666/93.

Portanto, após analisar o parecer jurídico 1279/2020/NSAJ, entendemos que foi possível a prorrogação **mas não em caráter excepcional**, visto que o contrato 161/2017, não estava no seu quinto ano de vigência (há época do 6º termo aditivo) e sim no seu terceiro, mudando apenas a fundamentação legal do art. 57, §4º para o art. 57, II, ambos da lei 8.666/93.

II.3 - DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA:

Considerando que, atualmente, o contrato encontra-se no seu QUARTO ANO DE VIGÊNCIA, passamos à análise do pedido de prorrogação da validade do contrato 161/2017, por mais 12 meses, de 28/06/2021 até 28/06/2022, com base no artigo 57, II, da lei 8.666/93, o qual transcrevemos abaixo:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;”

Como se pode observar do preceito colacionado, é admitida a prorrogação desde que o fundamento se enquadre em uma das situações elencadas no rol da referida norma. Além do que, há que se observar que a prorrogação deverá ser justificada por escrito e autorizada pela autoridade competente.

De acordo com as informações contidas no presente processo, torna-se necessária a prorrogação da vigência do contrato, fundamentalmente embasada no art. 57, II da Lei 8.666/93.

No conceito do Professor Ivan Barbosa Rigolin, serviço contínuo, ou continuado:

"Significa aquela espécie de serviço que corresponde a uma necessidade permanente da Administração, não passível de divisão ou segmentação lógica ou razoável em unidades autônomas, nem módulos, nem fases, nem etapas independentes, porém, prestado de maneira seguida, ininterrupta e indiferenciada ao longo do tempo, ou de outro modo posto à disposição em caráter permanente, em regime de sobreaviso ou prontidão."
(RIGOLIN, Ivan Barbosa. Publicidade institucional é serviço contínuo. In Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, n.º 12. São Paulo: NDJ, 1999.)

Para o jurista Leon Fredjda Szklarowsky, são aqueles que "não podem ser interrompidos, não podem sofrer solução de continuidade, sob pena de causar prejuízo ou dano."

Leciona ainda o mestre Marçal Justen Filho:

"A lei presume, de um lado, a inevitabilidade da disponibilidade de recursos para custeio dos encargos contratuais. Tanto mais porque os contratos de prestação de serviços não usam montar a valores que possam afetar as disponibilidades orçamentárias. Em princípio, qualquer que seja a distribuição de verbas na lei orçamentária posterior, certamente, existirão recursos para o pagamento dos serviços. Ademais, os serviços prestados de modo contínuo teriam de ser interrompidos, caso fosse vedada a contratação superior ao prazo de vigência dos créditos orçamentários. Isso importaria sério risco de continuidade da atividade administrativa. Suponha - se, por exemplo, serviços de fornecimento de alimentação. A Administração seria constrangida a

promover contratação direta, em situação de emergência, ao final de cada exercício, caso a contratação não pudesse se fazer por prazo mais longo.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª. ed. Rio de Janeiro: Dialética, 2012.).”

Ademais, em atenção à necessidade e essencialidade dos serviços, para continuidade das atividades realizadas por esta Secretaria Municipal de Saúde - SESMA/PMB, não podendo ser interrompidos, tendo a solicitação de prorrogação ter sido proposta dentro dos limites legais, assim como houve a exposição dos motivos que levaram a prorrogação da vigência do contrato **por mais 12 (doze) meses**; processo regular e cadastrado no Tribunal de Contas do Município e as demais cláusulas contratuais mantidas, em acordo com o contrato.

Vislumbramos, assim, **pela possibilidade de prorrogação do prazo contratual pelo período de 12 (doze) meses**, até **28/06/2022** devendo ser formalizada através de documento hábil e independente de nova licitação, chamado de **SÉTIMO TERMO ADITIVO CONTRATUAL**, o qual teceremos considerações no subitem II.5.

II.4 - DA SUPRESSÃO DO ITEM 04 E DO ACRÉSCIMO DO ITME 02, RELATIVO AO QUANTITATIVO, ATRAVÉS DE ADITIVO CONTRATUAL:

A presente Minuta do OITAVO TERMO ADITIVO propõe TANTO A SUPRESSÃO DO QUANTITATIVO ADITIVADO PELO SÉTIMO TERMO, PARA O ITEM 04, QUANTO O ACRÉSCIMO DO QUANTITATIVO PARA O ITEM 02, DO CONTRATO EM TELA.

A supressão será de 85.115 UND, do item 04, e o acréscimo será de 93.840 UND do item 02, do contrato 161/2017, com fundamento na cláusula décima quinta do contrato originário, bem como no art. 65, §8º, da Lei nº 8.666/93.

No que tange ao acréscimo do **quantitativo do item 02**, e que corresponde a **aproximadamente 11% do valor global**

do contrato 161/2017 (que corresponde ao montante R\$336.885,60), conforme demonstrado abaixo:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
02	ID-51299) OXIGÊNIO, Pureza: alta pureza, Tipo: líquido medicinal, Aplicação: para acondicionamento em tanque criogênio, Características Adicionais: produto em conformidade com a legislação em vigor	UNID.	93.840	R\$3,59	R\$336.885,60
VALOR TOTAL					R\$336.885,60

Tem-se portanto, que o valor global do contrato será aditivado em R\$336.885,60, passando de R\$3.030.865,80 para R\$3.367.751,40 conforme demonstrado na tabela abaixo:

EMPRESA	VALOR CONTRATO	ADITIVO	VALOR TOTAL APÓS ADITIVO
WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA	R\$3.030.865,80	R\$336.885,60	R\$3.367.751,40

De acordo com a tabela supra, o valor, acrescido no contrato, representa **aproximadamente de 23% (vinte e três por cento) do quantitativo do item 02**, e que corresponde a **aproximadamente 11% do valor global do contrato**, estando amparado pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal 8666/93), em seu artigo 65, resta lícito o aditivo, nas seguintes hipóteses:

"Art.65: Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§1º - o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, **os acréscimos ou supressões** que se fizerem nas obras, serviços ou **compras**, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos." GRIFO NOSSO

No que tange à adição de valores, resta, destacar, novamente, o entendimento do conceituado jurista Marçal Justen Filho acerca dos **limites** da modificação contratual, *verbis*:

*"Como princípio geral, não se admite que a modificação do contrato, ainda que por mútuo acordo entre as partes, **importe alteração radical ou acarrete frustração aos princípios da obrigatoriedade da licitação e isonomia**" (Marçal Justen Filho, in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 6ªed., Editora Dialética, p. 527). (grifou-se).*

Em similar posicionamento quanto aos limites da Administração Pública na sua relação de contratante, Caio Tácito adiciona que:

"É importante destacar que os limites proporcionais indicados (25% ou 50%) referem-se às variações que venham a ocorrer sobre o valor inicial atualizado do contrato entendido globalmente e não sobre o valor isolado de cada parcela ou insumo especificadamente objeto de acréscimo ou redução" (BLC março 97, p.177).

Faz-se, portanto, necessário se faz evocar os princípios:

a) **Da supremacia do interesse público sobre o privado**, no qual o ente administrativo ocupe posição privilegiada e de supremacia nas relações com os particulares. A posição privilegiada se traduz pelos benefícios trazidos pelo próprio ordenamento jurídico, com fim de assegurar a proteção dos interesses públicos. Já a posição de supremacia pode ser traduzida pela posição de superioridade que o Poder Público assume diante do particular. Diferente das relações cíveis, entre particulares, onde vigoram relações de igualdade, ou de horizontalidade, nas relações entre a Administração e o particular, vigora a verticalidade. Justificada pela necessidade de gerir os interesses públicos, aos entes governamentais é dada a possibilidade de impor obrigações aos administrados, por ato unilateral, como também modificar unilateralmente relações já estabelecidas.

b) **O princípio da indisponibilidade do interesse público** se baseia no fato de que os interesses próprios da coletividade "não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis". Os entes públicos, por exercerem a chamada "função pública", têm o dever de satisfazer os interesses da coletividade. Tais privilégios e prerrogativas, muitas vezes, chamados de "poderes", são na verdade "poderes-deveres".

Ressalte-se que é de extremo interesse, e necessidade, continuar com o contrato, com o objetivo de dar continuidade a suas tarefas exercidas.

Portanto, este NSAJ sugere pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA DO ADITIVO de aproximadamente 23% (vinte e três por cento) sobre quantitativo do item 02, e que corresponde a aproximadamente 11% do valor global do contrato 161/2017, passando de R\$3.030.865,80 para R\$3.367.751,40,** estando

assim, em conformidade com o artigo 65, parágrafo primeiro da lei 8.666/93.

II.5 - DA ANÁLISE DA MINUTA DO TERMO ADITIVO

O acréscimo contratual deve ser formalizado através de termo aditivo, instrumento hábil, independente de nova licitação.

Convém dizer que o termo aditivo é utilizado para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais.

Portanto, verifica-se que a mesma, atende as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993, que determina quais as cláusulas que são necessárias em todo contrato, tais como: qualificação das partes, fundamentação legal, cláusulas de objeto/finalidade, da publicação, o que confirma a legalidade da peça em comento de modo que não merece censura, estando o documento contratual em condição de ser assinado.

Portanto, este **NÚCLEO SETORIAL DE ACESSORAMENTO JURÍDICO**, **SUGERE PELA POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO DA MINUTA DO OITAVO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 161/2017 (ADESÃO DE ATA DE REG DE PREÇOS 0332/2016)**, visto que a minuta abrange todas as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993.

Vale ressaltar que depois de firmado o contrato pela parte e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que os mesmos sejam publicados resumidamente no DOM, para que tenham eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e registrado junto ao TCM.

III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o interesse desta Secretaria, bem como, o texto legal, destacando as

condições acima apontadas e o caráter meramente **OPINATIVO** do presente parecer, **SUGERIMOS PELA:**

- **POSSIBILIDADE E ESSENCIALIDADE DA REALIZAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA,** para evitar futuras intercorrências ao processo licitatório, com fulcro no artigo 167, incs. I e II da Constituição Federal/88; artigo 14 e inciso III do §2º do art. 7º da Lei nº 8.666/93 e art. 60 da Lei nº 4.320/64;
- **POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO 161/2017** (decorrente do processo de ADESÃO DE ATA DE REG DE PREÇOS 0332/2016, cujo objeto é o FORNECIMENTO DE GASES MEDICINAIS - NITROGENIO LIQUIDO REFRIGERADO, OXIGENIO, AR COMPRIMIDO MEDICINAL, OXIDO NITROSO, NITROGENIO, bem como a CESSÃO EM COMODATO, DO(S) EQUIPAMENTO(S) DO QUAL A CONTRATADA É PROPRIETÁRIA, EM RAZÃO DE SUAS ATIVIDADES) **POR MAIS 12 (doze) MESES** (até 28/06/2022, com a empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA** com **fulcro no art. 57, II, da Lei n.º 8.666/1993;**
- **PELA POSSIBILIDADE DA SUPRESSÃO DE 85.115 UND DO QUANTITATIVO DO ITEM 04,** com fulcro no artigo 65 da Lei nº 8.666/93;
- **Pela POSSIBILIDADE JURÍDICA DO ADITIVO DE APROXIMADAMENTE 23% sobre o quantitativo do item 02, que corresponde a aproximadamente 11% sobre o valor total do contrato nº161/2017, que era de R\$ 3.030.865,80 e, após o aditivo de R\$336.885,60, será de R\$3.367.751,40,** devidamente amparado pelo art. 65, §1º da Lei Federal nº 8.666/1993;

- Pela POSSIBILIDADE DA APROVAÇÃO DA MINUTA DO OITAVO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 161/2017, desde que esteja em conformidade com o dispostos nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993, com fulcro no artigo 65 da lei 8.666/93.

Ademais, não foram identificados óbices jurídicos, em tudo observadas às formalidades legais.

Ressalta-se, ainda, que em consonância com as disposições legais e com o Princípio da Publicidade, deverá ser providenciada a publicação do Extrato de Termo Aditivo na Imprensa Oficial, conforme disposto nos art. 26 e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Vale lembrar o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Belém, 18 de maio de 2021.

ANDREA MORAES RAMOS

Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos -
NSAJ/SESMA.